



INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS Nº 1.0000.14.012888-5/000

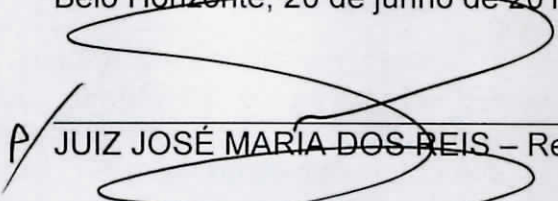
EMENTA: GRATUIDADE JURÍDICA EM GRAU DE RECURSO – JUIZADO ESPECIAL – SIMPLES DECLARAÇÃO – PRESUNÇÃO A FAVOR DO JURISDICIONADO – DEFERIMENTO/INDEFERIMENTO – DIVERGÊNCIA CONSTATADA – VÍCIO DO PRODUTO OU SERVIÇO – REPARAÇÃO POR DANO MORAL – NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DOS ELEMENTOS CARACTERIZADORES DO CONSTRANGIMENTO À ESFERA MORAL DO CONSUMIDOR – DIVERGÊNCIA DE JULGADOS SOBRE A MATÉRIA – INOCORRÊNCIA EM RAZÃO DA ANÁLISE DE CADA CASO. INCIDENTE PROVIDO EM PARTE. 1- A gratuidade jurídica em grau de recurso perante Turmas Recursais do Juizado Especial, em que o jurisdicionado recorrente pleiteia o benefício com base em declaração de pobreza, não havendo impugnação e nem inércia quanto ao pagamento do preparo, na oportunidade que deverá lhe ser concedida, deve ser deferida com o conhecimento do recurso para juízo de deliberação. 2- A questão do dano moral por vício do produto ou serviço não tem natureza de dano moral *in re ipsa* e depende do contingente probatório.

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA Nº 1.0000.14.012888-5/000 - COMARCA DE GOVERNADOR VALDARES - REQUERENTE(S): WALMIR MENDES DE SOUZA - REQUERIDO(A)(S): RN COMÉRCIO VAREJISTA S/A - RELATOR: EXMO. SR. JUIZ JOSÉ MARIA DOS REIS

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda a Turma de Uniformização de Jurisprudência do Juizado Especial do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador CAETANO LEVI LOPES, na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, EM CONHECER EM PARTE E ACOLHER EM PARTE O INCIDENTE.

Belo Horizonte, 20 de junho de 2016.


P/ JUIZ JOSÉ MARIA DOS REIS – Relator


DES. CAETANO LEVI LOPES - Presidente



NOTAS TAQUIGRÁFICAS

JUIZ JOSÉ MARIA DOS REIS:

Sr. Presidente.

Tenho voto escrito e, na verdade estou fazendo algumas modificações aqui. Para maior segurança, vou fazer a leitura do início do voto, já com as modificações, e o que se seguir terá o exato teor do voto escrito, conforme o que explicarei a seguir.

Convocado para participação da Sessão de Julgamento da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado de Minas Gerais, no feito em epígrafe incumbiu-me a responsabilidade de relator, ficando anotado que o suscitante busca nulidade do acórdão por cerceamento de defesa e impedimento de um dos membros da turma por ser irmão do Procurador, benefício da gratuidade em grau de recurso e dano moral de natureza *in re ipsa* para a hipótese de vício no produto ou no serviço.

Argumenta seu inconformismo com a decisão da 1ª Turma Recursal da Comarca de Governador Valadares/MG que negou provimento ao recurso de apelação, não conhecendo do mesmo por falta de preparo, e isto porque só requereu o benefício em grau de recurso, apresentando declaração de pobreza, o que vem sendo considerado por outras Turmas Recursais e até pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais como o bastante para o deferimento do benefício.

Além da referida divergência, também, aquela 1ª Turma Recursal da Comarca de Governador Valadares/MG, confirmou a sentença que julgou improcedente o pedido de reparação por danos morais, diferentemente do que vêm decidindo outras Turmas Recursais em casos idênticos, a considerar que o dano moral, neste caso, seria de natureza pura.

Vejamos.

O suscitante sustentou que seu recurso não foi conhecido por falta de preparo porque a 1ª Turma Recursal de Governador Valares, diferente de outras decisões de outras Turmas Recursais e até mesmo do ETJMG, entendeu que o pedido de gratuidade feito somente para recorrer deve ser indeferido.



INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS Nº 1.0000.14.012888-5/000

Realmente, está ocorrendo divergência haja vista que as demais decisões trazidas ao presente procedimento são de entendimentos de que, sendo o benefício da gratuidade um direito constitucional deve ser deferido a todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas e os honorários advocatícios, ou seja, trata-se de proteção judicial aos necessitados, vale dizer, igualdade dos litigantes perante a lei.

Ora, o procedimento da Lei dos Juizados Especiais isenta o jurisdicionado de pagamento de despesas processuais em primeiro grau de jurisdição (art. 54). Ocorrendo o interesse em recorrer para uma das Turmas Recursais haverá custas processuais como regra, ou seja, se o jurisdicionado recorrente demonstrar que não tem condições de arcar com referidas despesas, o benefício lhe será concedido, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV da CF/1988.

De outro lado, a Lei 1060/1950, em seu artigo 4º, § 1º, preceitua que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação na própria petição inicial (petição de interposição do recurso) de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

A Lei em referência fala em simples declaração de pobreza e tal afirmação vem sendo aceita por muitas Turmas Recursais dos Juizados Especiais do Estado de Minas Gerais e do ETJMG na fundamentação de que se trata de presunção a favor do jurisdicionado. Então, se é uma presunção de natureza legal, só pode deixar de prevalecer por meio do incidente de impugnação julgado procedente.

No presente caso não ocorreu referido incidente e o jurisdicionado, sequer, teve oportunidade de ratificar referida presunção, não lhe sendo dada nenhuma oportunidade de pagamento do preparo.

Em razão disso, não sendo afastada a referida presunção, como vem decidindo nosso Tribunal de Justiça (cópia de acórdão juntada aos autos), bem como cópias de decisões de outras Turmas Recursais sobre a matéria e no mesmo sentido, é de se dar provimento ao incidente a fim de que fique firmado o entendimento de que não poderá ocorrer indeferimento do benefício de gratuidade pelo simples fato de que, em primeiro grau de jurisdição a parte esteja acompanhada de advogado e que no momento do recurso venha a requerer o referido benefício, trazendo, ao ensejo, declaração de



INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS Nº 1.0000.14.012888-5/000

pobreza. Caso haja indeferimento, antes mesmo de reconhecer eventual deserção do recurso, o jurisdicionado deverá ter oportunidade de pagar as custas do preparo, em 48 horas, por aplicação analógica ao texto do § 1º do art. 42, da Lei 9099/1995.

Se essa oportunidade não lhe for concedida, haverá evidente cerceamento de defesa que enseja em nulidade do julgado.

No presente caso, considerando que o indeferimento do benefício da gratuidade ocorreu sem que o jurisdicionado tenha tido oportunidade de pagar em 48 horas, fere o direito de recorrer, conforme vem decidindo as Turmas Recursais trazidas como paradigmas, além das decisões reiteradas do ETJMG sobre a matéria, é que voto no sentido de que o acórdão deve ser anulado a fim de que o referido recurso possa ser conhecido e apreciado pela Turma julgadora, deferindo-se ao jurisdicionado o benefício da gratuidade com base na declaração de pobreza ou a oportunidade de pagamento do preparo em 48 horas.

Da divergência quanto à improcedência do pedido de dano moral

A questão do dano moral precisa ser examinada, salvo melhor juízo, com base no que contém nos incisos V e X da CF/1988 em que o dano deve envolver a imagem, a intimidade, a vida privada ou a honra da pessoa, esta última com aplicação analógica aos termos do Código Penal (crimes contra a honra – calúnia, difamação e injúria). Portanto, não se tratando de dano moral de natureza pura e é assim que se percebe pelas decisões trazidas como paradigmas para justificar o incidente de uniformização, é preciso que o exame das provas dos autos resulte em ofensa a qualquer dos direitos registrados, ou seja, ofensa à imagem, à vida privada, à intimidade ou a honra, sem o que não haverá dano moral a ser reparado.

No presente caso, em que pese o suscitante ter trazido alguns julgados sobre a matéria, cada caso tem uma conotação diversa, com reflexos diversos e, portanto, sendo assim não há como compreender que estejam ocorrendo divergências sobre o mesmo tema.

É que a simples demonstração de defeito no produto, por si só, não pode gerar dano moral se o fornecedor (relação de consumo como no presente caso) não cumprir com a regra do artigo 18, § 1º, do CDC (oportunidade para sanar o vício em trinta dias).

Daí é que se faz necessário o exame de cada caso a fim de verificar, se realmente, ocorreu mero aborrecimento ou se não se



INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS Nº 1.0000.14.012888-5/000

tratou de mero dissabor, mas de fato que causou fundadas aflições ou decepção na vida privada do consumidor, extrapolando o cotidiano, a razoabilidade, em razão da frustração ou sofrimento demonstrados nos autos.

Por isso penso que não há como compreender que as decisões trazidas como paradigmas para a procedência do presente incidente, estejam baseadas no dano moral de natureza pura, ou seja, *in re ipsa*. Se vai depender das provas dos autos a indicarem ofensa à imagem, à vida privada, à intimidade ou a honra do consumidor, além da repercussão que o caso tenha causado, não há como manter uma regra fixa para a reparação do dano moral quando ocorrer defeito no produto ou no serviço.

Aliás, o STJ decidiu no REsp 324.629 – Rel. Nancy Andrighi, j. 10.12.2002, o que se aproveita em parte para firmar o entendimento de que dependerá do que contém nos autos, o seguinte:

“O vício do produto ou serviço ainda que solucionado no prazo legal, poderá (destaquei) ensejar a reparação por danos morais, desde que presentes os elementos caracterizadores do constrangimento à esfera moral do consumidor (destaquei)”.

Em razão dessas ponderações voto no sentido de que não há como acolher o presente incidente no que tange ao entendimento de que a mesma matéria está sendo decidida por outras Turmas Recursais como se fosse dano moral de natureza pura, ou seja, *in re ipsa*, dependendo sempre do contingente probatório.

Em conclusão, voto no sentido de que o presente incidente seja acolhido parcialmente, ou seja, tão somente para fixar o entendimento de que, quando o jurisdicionado, em grau de recurso, requerer o benefício da gratuidade com base em simples declaração de dificuldade financeira, deverá ser beneficiado, exceto se houver impugnação, ou, na oportunidade de recolhimento do preparo em 48 horas, não o fez. Portanto, o recurso só poderá ser reconhecido como deserto, nas referidas hipóteses. Caso contrário haverá cerceamento de defesa.

Quanto à questão do dano moral pelo fato de vício do produto ou serviço, sempre dependerá do contingente probatório, razão pela qual voto pelo improvimento do incidente.

Por fim, as demais matérias trazidas pelo suscitante envolvem reforma do acórdão, o que foge, salvo melhor juízo, da finalidade do presente incidente até mesmo a questão da nulidade em



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS



INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS Nº 1.0000.14.012888-5/000

razão da participação de um dos membros da Turma Recursal impedido, nos termos do artigo 144, IV, do NCPC, correspondente ao art. 134, IV do revogado CPC/1973.

À apreciação de meus nobres Pares, é como voto.

DES. PRESIDENTE CAETANO LEVI LOPES:

Vossa Excelência conhece, parcialmente, e acolhe em parte.

JUIZ JOSÉ MARIA DOS REIS:

E acolho, em parte.

JUIZ RICARDO VIANA:

Des. Caetano Levi, por favor, uma questão preliminar, aqui, não sei se é oportuno, mas até por coerência com a primeira decisão que a gente tomou, hoje, estou vendo que o pedido do Recorrente é expresso no sentido de reforma do acórdão recorrido, reconhecendo-se a ocorrência de danos morais causados ao Suscitante, conforme reconhecido na sentença a quo.

Então, gostaria que fosse submetida a julgamento, também, a questão preliminar de não conhecimento porque está sendo utilizado o incidente de uniformização como recurso para simples reforma.

DES. PRESIDENTE CAETANO LEVI LOPES:

Então, seria um não conhecimento integral, porque o Relator não conhece parcialmente. Volto a palavra ao Relator, quanto à preliminar suscitada.

JUIZ JOSÉ MARIA DOS REIS:

Bom, mantenho o meu posicionamento do conhecimento parcial porque, na verdade, a questão da apresentação da declaração de pobreza em grau de recurso, na Turma Recursal, tem divergência, acolhendo o benefício ou não acolhendo o benefício. Inclusive, o Tribunal de Justiça tem nos orientado a dar oportunidade, inclusive, a quem apresenta declaração de pobreza, do prazo de 48 horas para pagar o preparo, antes de declarar deserto o recurso, se assim não for considerada a declaração de pobreza. Então, para mim, está realmente havendo uma divergência nesse sentido.



INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS
ESPECIAIS Nº 1.0000.14.012888-5/000

DES. PRESIDENTE CAETANO LEVI LOPES:

Mas, quanto à preliminar de não conhecimento integral,
Vossa Excelência rejeita.

JUIZ JOSÉ MARIA DOS REIS:

Sim, claro.

DES. PRESIDENTE CAETANO LEVI LOPES:

Vamos votar apenas a preliminar de não conhecimento
integral do incidente. Dr. Daniel César Boaventura.

JUIZ DANIEL CÉSAR BOAVENTURA:

Acompanho o Relator, pelo não conhecimento só parcial.

JUIZ GERALDO CLARET DE ARANTES:

Sr. Presidente.

Existem duas questões fundamentais aqui, quanto ao
conhecimento. A primeira é com relação à questão da justiça gratuita.
Há divergência.

A segunda é com relação à existência de dano moral
puro, na forma do art. 18, § 1º. Há divergência.

Então, acolho integralmente o incidente.

O SR. DES. CAETANO LEVI LOPES:

Mas nós estamos decidindo só a preliminar que foi
levantada, que não conhece na integralidade o Incidente, porque,
segundo o suscitante da preliminar, o requerente estaria pretendendo,
na verdade, é reformar o acórdão.

JUIZ GERALDO CLARET DE ARANTES:

Pois, é, mas, aí, quando se for julgar o mérito, vamos
rejeitar uma parte do pedido. Vamos uniformizar.

DES. PRESIDENTE CAETANO LEVI LOPES:

Mas Vossa Excelência então, rejeita.

JUIZ GERALDO CLARET DE ARANTES:

Eu rejeito a preliminar.



INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS
ESPECIAIS Nº 1.0000.14.012888-5/000

JUIZ MARCO AURÉLIO FERRARA MARCOLINO:

De acordo com o Relator.

JUIZ RENAN CHAVES CARREIRA MACHADO:

De acordo com o Relator.

JUÍZA FLÁVIA BIRCHAL DE MOURA:

De acordo com o Relator.

JUIZ JEFERSON MARIA:

No pedido pede-se a reforma do acórdão recorrido, reconhecendo a ocorrência de danos morais, requer concessão da gratuidade da justiça, que seja afastada a deserção do recurso interposto, majorado o valor da indenização por danos morais. Na verdade, ele quer que reforme o julgamento anterior, inclusive, que se majore o valor de danos morais.

Assim, coerentemente com a decisão do primeiro Incidente que foi julgado, não há como conhecer. Acho que seria incoerente a Turma de Uniformização instalar uma divergência na própria sessão. A decisão anterior, então, não significa nada.

Estou acompanhando, acolhendo a preliminar.

JUIZ GERALDO CLARET DE ARANTES:

Eu queria acrescentar, no meu voto, o seguinte.

Não se trata aqui da Justiça Ordinária. Temos aqui o art. 5º e o art. 6º da Lei 9.099, que dá um escopo diferenciado. Se a parte vem até a Turma de Uniformização de Jurisprudência, mesmo que ele peça de forma errada, nós, pelos princípios norteadores do Juizado Especial, não podemos acolher a mesma coisa da Justiça comum. Então, eu quero acrescentar isso ao meu voto: temos que nos pautar, aqui, no pedido. Se veio um pedido de uma uniformização, não podemos nos eximir de julgar e, lá no final, rejeitar, como tem precedentes, dessa Turma, no sentido de rejeitar o voto.

DES. PRESIDENTE CAETANO LEVI LOPES:

Vossa Excelência está mantendo o voto, acompanhando o Relator.

JUIZ JOSÉ MARIA DOS REIS:

Uma questão de ordem.



INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS Nº 1.0000.14.012888-5/000

Quando nós acolhemos a preliminar no primeiro processo, isso se deu por uma série de fundamentações diversas. Eu, por exemplo, não acolhi, não foi exatamente porque o autor pedia a reforma da decisão recorrida, mas, sim, porque não havia contradição entre acórdãos. Então, não sei se foi o caso de outros colegas, mas, no meu caso, não haveria qualquer contradição, em agora conhecer o incidente, parcialmente, pelo menos.

JUIZ ANTÔNIO JOÃO DE OLIVEIRA:

Voto pelo não conhecimento, acolhendo a preliminar.

JUIZ NILCEU BUARQUE DE LIMA:

Estou lendo, no voto, o parecer do Ministério Público, que suscita a nulidade do julgamento. Isso não seria prejudicial ao acolhimento?

DES. PRESIDENTE CAETANO LEVI LOPES:

Não, incidente não se presta para decidir nulidade. Nulidade tem que ser decidida pela via pertinente.

JUIZ NILCEU BUARQUE DE LIMA:

Então, voto pelo não acolhimento.

JUIZ RINALDO KENNEDY SILVA:

Voto com o Relator.

JUIZ ORLANDO ISRAEL DE SOUZA:

Sr. Presidente.

Gostaria de fazer uma explanação pequena, em função da manifestação do nosso colega, Dr. José Eustáquio. Nós conversamos um pouquinho antes, aqui. O que ele pretendia, na realidade, era verificar se seria possível, naquela fase de conhecimento preliminar, provisório, do incidente, quando se pede apenas a reforma do julgado, se se poderia mandar emendar a petição do incidente para ele adequar e trazer teses, aqui, para verificarmos o que é que deveria, efetivamente, ser uniformizado. Foi o que ele colocou. Então, estou fazendo essa indagação se seria possível isso, até porque estamos tomando pauta. Às vezes há um processo em pauta de julgamento, aqui, cujo relator vai trazer o voto dele pelo não conhecimento do incidente. Então, eu indagaria a Vossa Excelência se seria isso



INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS
ESPECIAIS Nº 1.0000.14.012888-5/000

possível.

E quanto ao processo em julgamento, acompanho o Relator porque nós estamos admitindo o conhecimento do Incidente até nesses casos. Quando se pede só reforma, temos admitindo o Incidente para análise, inclusive, da matéria meritória.

Acompanho o Relator e faço essa indagação a Vossa Excelência.

DES. PRESIDENTE CAETANO LEVI LOPES:

Quanto à questão que Vossa Excelência levanta, a Lei 12.153 outorga ao presidente da Turma de Uniformização competência apenas para fazer o exame preliminar de admissibilidade. Mas, eu não vejo nenhum inconveniente em que se determine emenda de petição, e vou passar a observar de agora em diante.

JUÍZA RIZA APARECIDA NERY:

Voto com o Relator.

JUIZ PAULO GASTÃO DE OLIVEIRA:

Com o Relator.

JUÍZA BEATRIZ JUNQUEIRA GUIMARÃES:

Com o Relator.

JUÍZA GIOVANNA ELIZABETH PEREIRA DE MATOS COSTA:

Eu já tinha lido o voto do colega, e concordo com o raciocínio - aliás é o posicionamento que a minha Turma, da qual sou a presidente, adota em Contagem. Mas que fique claro que será para os casos futuros, porque voltando para o órgão, a TR, de origem, se eles forem dar a oportunidade para que no prazo de 48 horas ele comprove a miserabilidade ou pague o preparo, por uma via transversa nós estamos anulando a decisão ou, aliás, suspendendo os efeitos da decisão quanto à deserção.

Com relação a essa questão trazida pelos colegas da natureza de recurso, como me coube a relatoria do próximo voto, vou trazer aos colegas, à reflexão, o entendimento do Conselho Nacional de Justiça a esse propósito.

Voto com o Relator.

JUIZ EDUARDO VELOSO LAGO: (Ausente).



INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS
ESPECIAIS Nº 1.0000.14.012888-5/000

JUIZ CARLOS EDUARDO VIEIRA GONÇALVES:

Voto com o Relator.

JUIZ FREDERICO BITTENCOURT FONSECA:

Voto com o Relator.

JUÍZA ANDRÉIA MÁRCIA MARINHO DE OLIVEIRA:

Com o Relator.

JUIZ MÚCIO MONTEIRO DA CUNHA MAGALHÃES JÚNIOR:

Com o Relator.

JUIZ GUSTAVO CHEIK DE FIGUEIREDO TEIXEIRA:

Com o Relator.

JUÍZA DAYSE MARA SILVEIRA BALTAZAR:

Com o Relator.

JUIZ VALTER GUILHERME ALVES:

Com o Relator.

JUIZ ALTAIR RESENDE DE ALVARENGA:

Sr. Presidente.

Com a divergência, acolhendo a preliminar, pois trata-se mais de um incidente sucedâneo de recurso.

JUIZ FABRÍCIO SIMÃO DA CUNHA ARAÚJO:

Sr. Presidente.

Na questão de ordem, voto com o Relator.

O Relator está conhecendo parcialmente do incidente e meu voto - se Vossa Excelência entender que deve ser proferido em outra oportunidade -, é por conhecer integralmente do incidente, por entender que a questão de dano moral é passível de uniformização. Então, fica a critério de Vossa Excelência.

SR. PRESIDENTE (DES. CAETANO LEVI LOPES):

Estamos votando só a preliminar do Dr. Ricardo, para não conhecer integralmente.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS



INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS
ESPECIAIS Nº 1.0000.14.012888-5/000

JUIZ FABRÍCIO SIMÃO DA CUNHA ARAÚJO:

Acompanho o Relator.

DES. PRESIDENTE CAETANO LEVI LOPES:

Polo de Governador Valadares.

Dr. Roberto Apolinário do Carmo, como vota Vossa Excelência sobre a preliminar de não conhecimento integral do incidente?

JUIZ ROBERTO APOLINÁRIO DE CASTRO:

Dou-me por impedido para decidir neste feito.

DES. PRESIDENTE CAETANO LEVI LOPES:

Como votam os Colegas do Fórum de Governador Valadares?

JUÍZA DILMA CONCEIÇÃO ARAÚJO DUQUE:

Com o Relator.

JUIZ FÁBIO TORRES DE SOUSA:

Com a divergência, acolhendo a preliminar.

JUIZ LUIZ FLÁVIO FERREIRA:

Com o Relator.

JUIZ ROBSON LUIZ ROSA LIMA:

Com o Relator.

DES. PRESIDENTE CAETANO LEVI LOPES:

Fórum de Juiz de Fora.

JUIZ PAULO TRISTÃO MACHADO JÚNIOR:

Sr. Presidente, acompanho o Relator integralmente.

Os Colegas Ana Maria Lammoglia Jabour, Armando Barreto Marra e Adriano de Pádua Nakashima, também.

DES. PRESIDENTE CAETANO LEVI LOPES:

Gostaria de ponderar, Dr. Paulo Tristão, que estamos votando apenas aquela preliminar de não conhecimento integral do incidente.



INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS
ESPECIAIS Nº 1.0000.14.012888-5/000

JUIZ PAULO TRISTÃO MACHADO JÚNIOR:

Exatamente. A primeira questão é sobre a assistência judiciária gratuita, e a segunda, sobre o dano moral puro ou não.

DES. PRESIDENTE CAETANO LEVI LOPES:

Não, isso ainda vai ser votado posteriormente, se a preliminar for rejeitada. Porque a preliminar que foi suscitada pelo Dr. Ricardo Vianna da Costa e Silva é no sentido de não conhecer integralmente o incidente.

É essa preliminar que estamos votando.

JUIZ PAULO TRISTÃO MACHADO JÚNIOR:

A nossa posição é pelo conhecimento, rejeitando a preliminar.

DES. PRESIDENTE CAETANO LEVI LOPES:

É Vossa Excelência, a Dr.^a Ana Maria Lammoglia Jabur, o Dr. Armando Barreto Marra e o Dr. Adriano de Pádua Nakashima.

JUIZ PAULO TRISTÃO MACHADO JÚNIOR:

Todos os nove são pelo conhecimento, rejeitando a preliminar.

DES. PRESIDENTE CAETANO LEVI LOPES:

Então, no Polo de Juiz de Fora, os Colegas unanimemente votam pela rejeição da preliminar. Vamos à listagem.

JUÍZA ANA MARIA LAMMOGLIA JABOUR:

Rejeito a preliminar.

JUIZ JOSÉ ALFREDO JUNGER SOUZA VIEIRA:

Rejeito a preliminar.

JUIZ ALANIR JOSÉ HAUCK RABECA:

Rejeito a preliminar.

JUIZ EDIR GUERSON DE MEDEIROS:

Rejeito a preliminar.



INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS
ESPECIAIS Nº 1.0000.14.012888-5/000

JUÍZA CRISTIANE MELLO COELHO GASPARDONI:

Rejeito a preliminar.

JUIZ ARMANDO BARRETO MARRA:

Rejeito a preliminar.

JUIZ ADRIANO DE PÁDUA NAKASHIMA:

Rejeito a preliminar.

JUIZ EDUARDO RABELO THEBIT DOLABELA:

Rejeito a preliminar.

DES. PRESIDENTE CAETANO LEVI LOPES:

Passemos para o Polo de Montes Claros.

JUIZ RICHARDSON XAVIER BRANT:

Com o Relator.

JUIZ FRANCISCO LACERDA DE FIGUEIREDO:

Com o Relator.

DES. PRESIDENTE CAETANO LEVI LOPES:

Vamos ao Polo de Passos. Dr. Luiz Carlos Cardoso Negrão, quanto à preliminar, como vota Vossa Excelência?

JUIZ LUIZ CARLOS CARDOSO NEGRÃO:

Tendo em vista que o pedido da presente interposição do incidente é no sentido unicamente da reforma da decisão, acompanho a preliminar para não conhecimento do Incidente.

DES. PRESIDENTE CAETANO LEVI LOPES:

O Dr. Luiz Carlos está acolhendo a preliminar. Polo de Uberlândia.

JUIZ HABIB FELIPPE JABOUR:

Acolho a preliminar.

JUIZ MÁRCIO JOSÉ TRICOTE:

Acolho a preliminar.



INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS
ESPECIAIS Nº 1.0000.14.012888-5/000

JUIZ JOSÉ LUIZ DE MOURA FALEIROS:

Acolho a preliminar.

JUIZ FAUSTO BAWDEN DE CASTRO SILVA:

Acolho a preliminar.

JUÍZA EDINAMAR APARECIDA DA SILVA COSTA:

Acolho a preliminar.

JUIZ CLÁUDIO HENRIQUE CARDOSO BRASILEIRO:

Acolho a preliminar.

JUIZ VALTER ROCHA RÚBIO:

Acolho a preliminar.

DES. PRESIDENTE CAETANO LEVI LOPES:

Polo de Varginha. Dr.^a Tereza, como vota Vossa Excelência quanto à preliminar?

JUÍZA TEREZA CONCEIÇÃO LOPES DE AZEVEDO:

Com relação à preliminar, acolho-a. Os colegas aqui presentes, também, por unanimidade, acolhem a preliminar.

DES. PRESIDENTE CAETANO LEVI LOPES:

Os colegas do Polo de Varginha, por unanimidade, estão acolhendo a preliminar. Vamos à listagem.

JUIZ JOSÉ MAURO SOARES FLORIANO:

Acolho a preliminar.

JUIZ RODRIGO MELO OLIVEIRA:

Acolho a preliminar.

JUIZ JOSÉ HÉLIO DA SILVA:

Acolho a preliminar.

JUIZ ANTÔNIO CARLOS PARREIRA:

Acolho a preliminar.



INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS
ESPECIAIS Nº 1.0000.14.012888-5/000

JUIZ LUIZ FERNANDO RENNÓ MATOS:

Acolho a preliminar.

JUIZ EDMUNDO JOSÉ LAVINAS JARDIM:

Acolho a preliminar.

DES. PRESIDENTE CAETANO LEVI LOPES:

A preliminar foi rejeitada por 35 votos. Então, passo agora a colher os votos quanto ao voto do Relator. O relator conhecia parcialmente do incidente e acolhia em parte.

JUIZ GERALDO CLARET DE ARANTES:

O Relator, senhor Presidente, está acolhendo a uniformização quanto à justiça gratuita e rejeitando com relação ao dano moral?

JUIZ JOSÉ MARIA DOS REIS:

Ao dano moral puro.

JUIZ GERALDO CLARET DE ARANTES:

Sim. Meu voto é o seguinte.

A Justiça brasileira é paga. Em casos excepcionais, a Constituição Federal, Art. 5º, inciso LXXIV, libera o recolhimento de tributo, que são as taxas judiciárias. A Lei 1.060/50 foi derogada, ela não foi acolhida pela Constituição Federal. Então não basta apenas a declaração de hipossuficiência, porque vai contra o ditame da Constituição Federal, que diz claramente que é necessário comprovar nos autos, derogando a Lei 1.060. Então, meu voto é no sentido de que a Turma Recursal que recebe o recurso inominado totalmente deve julgar na conveniência de, tendo em vista o que há nos autos: conceder a justiça gratuita, determinar a comprovação da insuficiência ou determinar, na forma da lei, a comprovação de preparo em 48 horas. Com relação à justiça gratuita, é isso.

Com relação ao dano moral, quem descumpre a lei comete um ilícito, principalmente quando visa o enriquecimento. A lei expressa que temos, que é o Código de Defesa e Proteção do Consumidor, diz no art. 18 que o fornecedor tem que fazer determinada coisa, ou seja, trocar o produto fornecido em desacordo em 30 dias. Se o fornecedor não o faz, ele está obtendo o enriquecimento ilícito, e o tempo é um patrimônio do cidadão. Ora, ele pagou, mas não recebeu a contrapartida do contrato de consumo. Então, voto no sentido de que há, sim, o ato ilícito, e o ato ilícito no nosso ordenamento geral, gera o



INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS
ESPECIAIS Nº 1.0000.14.012888-5/000

dever de indenizar.

Então, o descumprimento da lei pelo fornecedor de produto ou serviço gera dano moral puro.

É como voto, Sr. Presidente.

DES. PRESIDENTE CAETANO LEVI LOPES:

Então, Vossa Excelência rejeita quanto à gratuidade e acolhe quanto ao dano moral, é isso?

JUIZ GERALDO CLARET DE ARANTES (BELO HORIZONTE)

Isso, exatamente.

DES. PRESIDENTE CAETANO LEVI LOPES:

Então, é a divergência que foi instalada pelo Dr. Geraldo Claret.

JUIZ MARCO AURÉLIO FERRARA MARCOLINO:

De acordo com o Relator.

JUIZ RENAN CHAVES CARREIRA MACHADO:

Com a devida vênia à divergência, acompanho o Relator e acrescento apenas algo que nós também fundamentamos na nossa Turma.

O interesse em se postular a justiça gratuita só surge por ocasião do recurso inominado, porque em primeira instância há a isenção; então, não havia justificativa para tanto. Sem contar que muitas vezes há injustiça, porque a Parte assistida por advogado pleiteia desde o pedido inicial, e aquela que comparece sem advogado por ocasião da atermção não formula esse pedido. Então, negar apreciação do requerimento de assistência judiciária gratuita quando ele é formulado apenas por ocasião da interposição do recurso me parece que pode gerar injustiça, além de contrariar o espírito da lei.

Então, acompanho o Relator.

JUÍZA FLÁVIA BIRCHAL DE MOURA:

Acompanho o Relator.

JUIZ JEFERSON MARIA:

Entendo que a gratuidade da justiça tem que ser examinada caso a caso. Nós, na vida prática, temos casos de pedido



INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS
ESPECIAIS Nº 1.0000.14.012888-5/000

de gratuidade da justiça que quando vamos examinar nos autos verificamos que a pessoa realmente não é pobre no sentido legal. E, quanto ao dano moral, entendo que entregar um produto inferior àquele que foi vendido caracteriza um ato ilícito.

Neste caso, acompanho o voto do Dr. Geraldo Claret.

DES. PRESIDENTE CAETANO LEVI LOPES:

Então, Vossa Excelência acompanha a divergência?

JUIZ JEFERSON MARIA:

Acompanho a divergência.

JUIZ ANTÔNIO JOÃO DE OLIVEIRA:

Acompanho integralmente o voto do eminente colega Geraldo Claret.

JUIZ NILCEU BUARQUE DE LIMA:

Acompanho o Relator.

JUIZ RINALDO KENNEDY SILVA:

Acompanho o Relator.

JUIZ ORLANDO ISRAEL DE SOUZA:

Sr. Presidente.

Queria só uma indagação do Relato.

Vossa Excelência falou que fez umas modificações no voto.

Eu tinha observado seu voto, em determinado momento Vossa Excelência diz que o indeferimento da justiça gratuita ficaria condicionado a um incidente de impugnação, seria isso? Porque eu acho que aí estaria engessando o juiz de fazer essa verificação com base em alguns elementos. Até por que nos termos do Juizado, o incidente, normalmente, ele não é feito de forma separada, não é? Só essa informação, porque o número 11 da pauta também trata do mesmo assunto e o voto é mais ou menos no sentido do voto do Dr. José Maria. Então, me veio essa dúvida.

JUIZ JOSÉ MARIA DOS REIS:

Posso esclarecer, Sr. Presidente?

Talvez eu não tenha sido muito feliz na minha redação do



INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS
ESPECIAIS Nº 1.0000.14.012888-5/000

voto, mas, o meu entendimento é que nós não podemos indeferir sem dar oportunidade ao jurisdicionado de comprovar, em 48 (quarenta e oito) horas, o direito ao benefício.

JUIZ ORLANDO ISRAEL DE SOUZA:

Então, nessa alteração que foi feita, estaria retirada essa questão.

JUIZ JOSÉ MARIA DOS REIS:

Sim, claro. Fiz, inclusive, por analogia ao artigo de número cinquenta e poucos da Lei nº 9.099.

JUIZ ORLANDO ISRAEL DE SOUZA:

Com o Relator.

JUÍZA RIZA APARECIDA NERY:

Com o Relator.

JUIZ PAULO GASTÃO DE OLIVEIRA:

Com o Relator.

JUÍZA BEATRIZ JUNQUEIRA GUIMARÃES:

Com o Relator.

JUÍZA GIOVANNA ELIZABETH PEREIRA DE MATOS COSTA:

Com o Relator.

JUIZ EDUARDO VELOSO LAGO: (Ausente.)

JUIZ CARLOS EDUARDO VIEIRA GONÇALVES:

Senhor Presidente, voto com o Relator, mas gostaria de fazer alguns apontamentos e solicitar alguns esclarecimentos.

Primeiro, em relação ao que foi colocado pelo Relator e pelo douto colega, Dr. Geraldo Claret. Além do art. 5º, inciso LXXIV da Constituição da República, nós tivemos a entrada, agora, em vigor, recentemente, do novo CPC e, salvo engano, a Lei 1.060 de 1950, se não revogada, foi praticamente ou totalmente derogada em razão do disposto no novo CPC, no art. 98 e seguintes. Então, acompanho o Relator no que diz respeito ao conhecimento do incidente, em relação à justiça gratuita, no que diz respeito ao provimento do incidente nesse



INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS
ESPECIAIS Nº 1.0000.14.012888-5/000

contexto, mas não ao fundamento da Lei 1.060/50, mas, no que diz respeito à abertura de oportunidade mesmo do conhecimento de justiça gratuita, em razão do disposto no art. 99 do Código de Processo Civil.

É lógico que o incidente provavelmente foi levantado quando ainda em vigor o CPC de 1973 e a Lei 1060/50, mas entendo há que se observar não só o art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República, mas também o art. 98 e seguintes do CPC, no que diz respeito à abertura de oportunidades para manifestação de quem alega gratuidade, de se observar o disposto no art. 99 do CPC.

Outra questão que eu gostaria de ressaltar é que me parece que o objetivo da Turma de Uniformização é discutir teses. Nesse contexto, mais uma vez acompanho o Relator no que diz respeito ao pedido de dano moral puro, uma vez que o que está a se decidir, aqui, não é, efetivamente, o provimento ou não de um recurso, mas, sim, a definição de uma tese.

Nesse contexto, se me permite o Relator uma outra ressalva, é que no voto, quando diz respeito ao não conhecimento do incidente no que diz respeito ao dano moral puro, no final constou improvimento. Então, salvo melhor juízo, seria a hipótese de não conhecimento do incidente nesse contexto e não de provimento.

É assim que voto, Excelência. Obrigado.

DES. PRESIDENTE CAETANO LEVI LOPES:

Então Vossa Excelência acompanha o Relator, com aditamento?

JUIZ CARLOS EDUARDO VIEIRA GONÇALVES:

Perfeito, obrigado.

JUIZ FREDERICO BITTENCOURT FONSECA:

Com o Relator.

JUÍZA ANDRÉIA MÁRCIA MARINHO DE OLIVEIRA:

Com o Relator.

JUIZ MÚCIO MONTEIRO DA CUNHA MAGALHÃES JÚNIOR:

Acompanho o Dr. Geraldo Claret, pela divergência.



INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS
ESPECIAIS Nº 1.0000.14.012888-5/000

JUIZ GUSTAVO CHEIK DE FIGUEIREDO TEIXEIRA:

Com o Relator.

JUIZ RICARDO VIANNA DA COSTA E SILVA:

De acordo com o Relator também.

JUÍZA DAYSE MARA SILVEIRA BALTAZAR:

Com o Relator.

JUIZ VALTER GUILHERME ALVES COSTA:

Acompanho, na íntegra, o voto do colega Dr. Carlos, *ipsis litteris*. Ou seja, acompanho o Relator, com o aditamento do ilustre Colega.

JUIZ ALTAIR RESENDE DE ALVARENGA:

Com o Relator.

JUIZ FABRÍCIO SIMÃO DA CUNHA ARAÚJO:

Presidente, quanto à questão da justiça gratuita, voto com o Relator e com o aditamento do Dr. Carlos.

Em relação à questão do dano moral, voto com o Dr. Geraldo Claret, entendendo que é possível a uniformização de jurisprudência no seguinte sentido: configura dano moral ao consumidor a conduta do fornecedor que, diante da solicitação do consumidor, relativa a vício do produto, ocorrido no prazo de garantia, não conserta no prazo de 30(trinta) dias, nem atende, em igual prazo sucessivo, a livre opção do consumidor entre trocar o produto viciado por outro em iguais condições, receber o valor de volta ou o abatimento proporcional do preço.

Então, voto pelo conhecimento e acolhimento da uniformização de jurisprudência nesses termos.

DES. PRESIDENTE CAETANO LEVI LOPES:

Vossa Excelência acompanha parcialmente o Relator quanto à gratuidade de justiça?

JUIZ FABRÍCIO SIMÃO DA CUNHA ARAÚJO:

Na justiça gratuita acompanho o Relator, com o aditamento do Dr. Carlos.



INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS
ESPECIAIS Nº 1.0000.14.012888-5/000

DES. PRESIDENTE CAETANO LEVI LOPES:

O Dr. Fabrício acompanha parcialmente o Relator quanto à gratuidade de justiça, e acompanha a divergência quanto ao dano moral.

JUIZ DANIEL CÉSAR BOAVENTURA:

Com o Relator.
Vamos chamar o Polo de Governador Valadares.
Com a palavra o Dr. Roberto Apolinário de Castro.

JUIZ ROBERTO APOLINÁRIO DE CASTRO:

Sr. Presidente.
Estou impedido, mas todos os Juizes do Polo de Governador Valadares votam com o Relator.

DES. PRESIDENTE CAETANO LEVI LOPES:

O Dr. Roberto Apolinário está impedido. Quanto aos demais colegas, vamos à listagem.

JUÍZA DILMA CONCEIÇÃO ARAÚJO DUQUE:

Com o Relator.

JUIZ FÁBIO TORRES DE SOUSA:

Com o Relator.

JUIZ LUIZ FLÁVIO FERREIRA:

Com o Relator.

JUIZ ROBSON LUIZ ROSA LIMA:

Com o Relator.

DES. PRESIDENTE CAETANO LEVI LOPES:

Agora, o Polo de Juiz de Fora.
Como vota o Dr. Paulo Tristão?

JUIZ PAULO TRISTÃO MACHADO JÚNIOR:

Sr. Presidente.
Acompanho o Relator quanto à assistência judiciária gratuita e acompanho a divergência com relação ao dano moral puro.



INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS
ESPECIAIS Nº 1.0000.14.012888-5/000

JUÍZA ANA MARIA LAMMOGLIA JABOUR:

Acompanho integralmente o Relator.

JUIZ JOSÉ ALFREDO JUNGER SOUZA VIEIRA:

Acompanho o Relator quanto à assistência judiciária gratuita e acompanho a divergência com relação ao dano moral puro.

JUIZ ALANIR JOSÉ HAUCK RABECA:

Acompanho o Relator quanto à assistência judiciária gratuita e acompanho a divergência com relação ao dano moral puro.

JUIZ EDIR GUERSON DE MEDEIROS:

Acompanho o Relator quanto à assistência judiciária gratuita e acompanho a divergência com relação ao dano moral puro.

JUÍZA CRISTIANE MELLO COELHO GASPARDONI:

Acompanho o Relator quanto à assistência judiciária gratuita e acompanho a divergência com relação ao dano moral puro.

JUIZ ARMANDO BARRETO MARRA:

Com o Relator.

JUIZ ADRIANO DE PÁDUA NAKASHIMA:

Com o Relator.

JUIZ EDUARDO RABELO THEBIT DOLABELA:

Acompanho o Relator quanto à assistência judiciária gratuita e acompanho a divergência com relação ao dano moral puro.

DES. PRESIDENTE CAETANO LEVI LOPES:

Chamemos o Polo de Montes Claros.
Dr. Francisco Lacerda de Figueiredo, como vota Vossa Excelência?

JUIZ FRANCISCO LACERDA DE FIGUEIREDO:

Com o Relator.

JUIZ RICHARDSON XAVIER BRANT:

Com o Relator.
Agora, o Polo de Passos.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS



INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS
ESPECIAIS Nº 1.0000.14.012888-5/000

Com a palavra o Dr. Luiz Carlos Cardoso Negrão.

JUIZ LUIZ CARLOS CARDOSO NEGRÃO:

Com relação à gratuidade da justiça, acompanho o eminente Relator, e quanto ao dano moral, acompanho a divergência.

DES. PRESIDENTE CAETANO LEVI LOPES:

Polo de Uberlândia.

JUIZ JOSÉ LUIZ MOURA FALEIROS:

O nobre colega Cláudio Brasileiro manifestará em nome dos colegas de Uberlândia.

JUIZ CLÁUDIO HENRIQUE CARDOSO BRASILEIRO:

Sr. Presidente.

Acompanho o Relator em relação à assistência judiciária. Em relação ao dano moral, acompanho a divergência.

Os demais colegas do Polo de Uberlândia votam no mesmo sentido.

DES. PRESIDENTE CAETANO LEVI LOPES:

Vamos, então à chamada nominal dos demais.

JUIZ HABIB FELIPPE JABOUR:

Acompanho o Relator em relação à assistência judiciária. Em relação ao dano moral, acompanho a divergência.

JUIZ MÁRCIO JOSÉ TRICOTE:

Acompanho o Relator em relação à assistência judiciária. Em relação ao dano moral, acompanho a divergência.

JUIZ JOSÉ LUIZ MOURA FALEIROS:

Acompanho o Relator em relação à assistência judiciária. Em relação ao dano moral, acompanho a divergência.

JUIZ FAUSTO BAWDEN DE CASTRO SILVA:

Acompanho o Relator em relação à assistência judiciária. Em relação ao dano moral, acompanho a divergência.



INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS
ESPECIAIS Nº 1.0000.14.012888-5/000

JUÍZA EDINAMAR APARECIDA DA SILVA COSTA:

Acompanho o Relator em relação à assistência judiciária.
Em relação ao dano moral, acompanho a divergência.

JUIZ CLÁUDIO HENRIQUE CARDOSO BRASILEIRO:

Acompanho o Relator em relação à assistência judiciária.
Em relação ao dano moral, acompanho a divergência.

JUIZ VALTER ROCHA RÚBIO:

Acompanho o Relator em relação à assistência judiciária.
Em relação ao dano moral, acompanho a divergência.

DES. PRESIDENTE CAETANO LEVI LOPES:

Vamos, então, ao Polo de Varginha.

JUIZ JOSÉ MAURO SOARES FLORIANO:

Com o Relator.

JUÍZA TEREZA CONCEIÇÃO LOPES DE AZEVEDO:

Nego provimento na totalidade, pela gratuidade e pelos
danos morais. Rejeito o incidente.

JUIZ RODRIGO MELO OLIVEIRA:

Nego provimento na totalidade, pela gratuidade e pelos
danos morais. Rejeito o incidente.

JUIZ JOSÉ HÉLIO DA SILVA:

Nego provimento na totalidade, pela gratuidade e pelos
danos morais. Rejeito o incidente.

JUIZ ANTÔNIO CARLOS PARREIRA:

Nego provimento na totalidade, pela gratuidade e pelos
danos morais. Rejeito o incidente.

JUIZ LUIZ FERNANDO RENNÓ MATOS:

Com o Relator.

JUIZ EDMUNDO JOSÉ LAVINAS JARDIM:

Nego provimento na totalidade, pela gratuidade e pelos
danos morais. Rejeito o incidente.



INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS
ESPECIAIS Nº 1.0000.14.012888-5/000

DES. PRESIDENTE CAETANO LEVI LOPES:

O Relator e mais 29, perfazendo 30 votos, uniformizando quanto à gratuidade de justiça. 15 votos acompanhavam parcialmente o Relator, ou seja, uniformizavam a gratuidade e o dano moral. 4 votos acompanhando a divergência instaurada pelo Juiz Geraldo Claret. 5 votos rejeitando o incidente. Então nós temos na verdade 45 votos uniformizando a gratuidade. Esse é o resultado final.

S Ú M U L A: O INCIDENTE FOI ACOLHIDO PARCIALMENTE, PARA UNIFORMIZAR QUANTO À GRATUIDADE, COM 45 VOTOS.